



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001780-70.2013.5.12.0030 ()
RECORRENTE: SOELI LEMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA: MCA TEXTIL LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO LÍLIA LEONOR ABREU

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DA JORNADA. A modificação do horário contratual da jornada, de forma unilateral e prejudicial ao trabalhador, constitui alteração contratual lesiva, que infringe o disposto no art. 468, caput, da CLT. Rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida.

RELATÓRIO

Da sentença por meio da qual foram julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial recorre a autora.

Em suas razões, busca o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes e honorários assistenciais.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA

A autora se insurge contra a sentença em que não foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sustenta que a ré alterou o seu turno sem sua concordância, comunicando a mudança com apenas uma semana de antecedência. Argumenta que se trata de alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, pois a atual jornada lhe impede de ficar com o filho (atualmente com 5 anos), que está na escola somente no período

matutino.

Pois bem.

Dispõe o art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

É incontroverso nos autos que, no dia 03 de setembro de 2013 a empresa-ré emitiu comunicado escrito à autora nos seguintes termos:

"Por este intermédio vimos comunicar oficialmente que, por razões estratégicas e tendo em vista a busca dos objetivos da empresa, a partir do próximo dia 09 de setembro (segunda-feira da semana vindoura), passaremos a atuar em turno único, de tal forma que seu horário de trabalho passará a ser de 07h às 17h, com intervalo para refeição e descanso de 11h30min às 12h42min.

Assim, caberá à Vossa Senhoria cumprir esse horário de trabalho a partir de 09-09-2013.

O eventual descumprimento e/ou negativa quanto a esse horário implicará na aplicação das medidas disciplinares cabíveis segundo a legislação trabalhista e, em caso de persistência. Até em eventual dispensa por justa causa, conforme prevê o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Conforme se pode observar do teor do documento apresentado pela autora, a alteração do horário de jornada foi uma imposição do empregador, além de comunicar a mudança da jornada em tempo inábil para que a empregada se organizasse, ainda fez constar do comunicado a ameaça de sanção, até mesmo de dispensa, caso a trabalhadora se recusasse a acatar a nova determinação da empresa.

Portanto, trata-se o caso de flagrante violação ao mencionado art. 468 da CLT, pois não houve mútuo consentimento.

Além, é evidente o prejuízo causado à empregada que, comprovadamente, tem filho pequeno (4 anos) que frequenta a escola em período matutino. A alteração contratual unilateral no caso, de 05h às 13h30 para 07h às 17h, além de representar um custo maior para a empregada - que não tem com quem deixar a criança no período da tarde - prejudica ainda o convívio familiar entre mãe e filho em tão tenra idade.

Ressalto, ainda, que o fato de não mais existir o turno em que a demandante trabalhava anteriormente não afasta as consequências da alteração contratual lesiva ao empregado.

Ante o exposto, considerando que o contrato de trabalho ainda está

em vigência, reconheço rescisão indireta, com base na alínea "d" do art. 483 da CLT, por "não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

Dou provimento ao recurso da autora para declarar a rescisão indireta do contrato do trabalho a partir do trânsito em julgado desta decisão e condeno a ré ao pagamento de aviso-prévio proporcional, férias com adicional de um terço, gratificação natalina e multa de 40% sobre o FGTS. Determino ainda que, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado e independentemente de intimação, proceda a ré à liberação das guias para recolhimento do FGTS e dos formulários de seguro-desemprego, estes últimos sob pena de indenização substitutiva.

Os índices de correção monetária serão aplicáveis sobre as verbas deferidas, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Sobre a totalidade do débito já corrigida monetariamente, devem ser calculados os juros de mora desde a data da propositura da demanda, a teor do que dispõem os arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/1991 e a Súmula nº 200 do TST.

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência e fiscais pelo regime híbrido instituído pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescido pela Lei nº 12.350/2010, observando-se os termos da Súmula nº 368 e da OJ nº 363 da SDI-I, ambas do TST.

Liquidação por cálculos.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Conforme declaro na peça inicial, a autora não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo beneficiária da justiça gratuita, e está assistida por advogado credenciado pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Essa matéria está pacificada na Súmula nº 219, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, ambas do TST.

Sendo assim, condeno a ré ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação em favor do Sindicato que assiste a autora neste processo.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de janeiro de 2015, sob a Presidência da Desembargadora Lília Leonor Abreu, a Desembargadora Teresa Regina Cotosky e o Juiz do Trabalho Convocado Nelson Hamilton Leiria. Presente a

Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a rescisão indireta do contrato do trabalho a partir do trânsito em julgado desta decisão e condenar a ré ao pagamento de aviso-prévio proporcional, de férias com adicional de um terço, de gratificação natalina e da multa de 40% sobre o FGTS; para determinar que, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado e independentemente de intimação, proceda a ré à liberação das guias para recolhimento do FGTS e dos formulários de seguro-desemprego, estes últimos sob pena de indenização substitutiva; e para condenar a ré ao pagamento de honorários assistenciais no valor de 15% sobre o valor da condenação. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ré, sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LÍLIA LEONOR ABREU
Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LILIA LEONOR ABREU]



14120316420493400000000818691

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>